Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05677/22

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico 093/2021
Responsável: Marcus Vinícius Fernandes Neves (Diretor Presidente)
Advogados: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Governo do Estado. Administração indireta. Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. Pregão Eletrônico 093/2021, Contrato 066/2022 e Primeiro Termo Aditivo. Aquisição de 3.360 toneladas de cloreto de polialumínio com 12% de teor de alumínio PAC-12, para utilização nas estações de tratamento de Marés e Gravatá, pertencentes aos regionais do Litoral e da Borborema, no Estado da Paraíba. Regularidade. Recomendação. Encaminhamento à Auditoria para o acompanhamento da execução do contrato e das despesas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01198/23

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Eletrônico 093/2021, do Contrato 066/2022 e do Primeiro Termo Aditivo (prorrogação de prazo), materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, objetivando a aquisição de 3.360 toneladas de cloreto de polialumínio com 12% de teor de alumínio PAC-12, para utilização nas estações de tratamento de Marés e Gravatá, pertencentes aos regionais do Litoral e da Borborema, no Estado da Paraíba, sendo contratada a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA (CNPJ 23.647.364/0007-01), pelo valor de R$6.720.000,00 e prazo de vigência de 365 dias.

Documentação inicial acostada às fls. 2/370.

Após levantamento de dados e informações (fls. 375/382), a Auditoria elaborou relatório inicial de fls. 383/387, concluindo:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Ante o exposto, e considerando o levantamento de fls. 375/382, sugere-se a **CITAÇÃO** do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves (Diretor Presidente), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para os itens 1.2, 1,4, 1,5 e 1.6.

Item 1.2 – Necessária a apresentação da pesquisa prévia de mercado, incluindo-se o mapa de preços e o critério adotado para a escolha do valor de referência da licitação. Registre-se que o parecer jurídico, às fls. 334, informa a existência de planilha de orçamento básico, contendo a composição de todos os custos.

Item 1.4 – Consta, às fls. 24, justificativa para o afastamento da aplicação de cota reservada de 25% a ME/EPP, tendo como fundamento o disposto no art. 49, II, da LC nº 123/2006[1]. Contudo, não constam nos autos elementos que comprovem inexistir no mínimo 03 (três) microempresas e empresas de pequeno porte capazes de fornecer o objeto em tela (Cloreto de Polialumínio).

Item 1.5 – O levantamento inicial, em consulta ao SAGRES e ao Portal da Transparência Estadual[2], não identificou pagamentos decorrentes desta contratação.

Item 1.6 – Levantamento inicial não identificou sobrepreços em pesquisa realizada no site Banco de Preços[3], conforme evidenciado no Doc. 51495/22 (Achado de Auditoria), fls. 373.

Notificado, o Gestor enviou os documentos de fls. 395/428.

Examinada a documentação, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa de fls. 435/441, concluindo ao final:

Antes o exposto, após a análise da defesa, permanecem as falhas dos itens 2.1 e 2.2, razão pela qual entende-se pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº 0093/2021 e do Contrato nº 0066/2022 decorrente.

Por fim, em consideração à inovação trazida no item 2.1, atinente à análise da pesquisa de preços acostada nesta oportunidade, sugere-se a **INTIMAÇÃO** do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, com fins de que apresente **DEFESA**, caso queira, para as questões tratadas neste relatório.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2.1 RESUMO DA IRREGULARIDADE: Apresentar a pesquisa prévia de mercado, incluindo-se o mapa de preços e o critério adotado para a escolha do valor de referência da licitação.

2.2 RESUMO DA IRREGULARIDADE: Consta, às fls. 24, justificativa para o afastamento da aplicação de cota reservada de 25% a ME/EPP, tendo como fundamento o disposto no art. 49, II, da LC nº 123/2006[1].

JUSTIFICATIVA

Em tempo, informamos que para o item 01, do mapa comparativo de preços anexado ao Processo nº CGP-PRC-2021/31403, **não será aplicado o que determina o Art. 48 e seus incisos da Lei 123/2006,** visto se encontrar inserido na **exceção** do inciso II do Art. 49 da mesma lei, portanto o referido item deverá ter seu procedimento licitatório destinado à **ampla competitividade**.

Contudo, não constam nos autos elementos que comprovem inexistir no mínimo 03 (três) microempresas e empresas de pequeno porte capazes de fornecer o objeto em tela (Cloreto de Polialumínio).

Notificado, o Gestor, após pedido e concessão de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviou os documentos de fls. 455/462 e 465/472.

Às fls. 479/496, fora juntado Processo 03737/23, com o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 066/2022, que visa prorrogação do prazo de vigência por seis meses (até 06/10/2023).

Em nova análise de defesa, juntamente com a análise do Primeiro Termo Aditivo, o Órgão Técnico concluiu:

Ante o exposto, após a análise da defesa, foram saneadas as falhas apontadas, razão pela qual entende-se pela **REGULARIDADE FORMAL** do Pregão Eletrônico nº 0093/2021 e do Contrato nº 0066/2022, assim como do 1º Termo Aditivo analisado nesta oportunidade, sem prejuízo de envio de **recomendação** para que o gestor considere também os preços públicos na composição do valor de referência dos certames da CAGEPA, conforme exposto no item 2.1 deste relatório.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 505/510), assim pugnou:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05677/22

Destarte, ante a ausência de irregularidades na licitação objeto dos autos, bem como no Contrato e Termo Aditivo dela decorrentes, este membro do *Parquet* de Contas, em harmonia com o Corpo Técnico do Tribunal, entende como regulares os procedimentos examinados no presente feito.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

1. **REGULARIDADE FORMAL** do Pregão Eletrônico nº 0093/2021, bem como do Contrato nº 0066/2022 e seu Primeiro Termo Aditivo; e

2. **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** ao gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado no sentido de que considere também os preços públicos na composição do valor de referência dos certames da CAGEPA, de modo a propiciar a obtenção de valores mais vantajosos para a Administração, nos termos expostos no item 2.1 do Relatório de Auditoria (fls. 498-502).

É como opino.

João Pessoa, 8 de maio de 2023.

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl.511).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05677/22

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso em apreço, o Pregão Eletrônico 093/2021 e o Contrato 066/2022, visaram a contratação de empresa para aquisição de 3.360 toneladas de cloreto de polialumínio com 12% de teor de alumínio PAC-12, para utilização nas estações de tratamento de Marés e Gravatá, pertencentes aos regionais do Litoral e da Borborema, no Estado da Paraíba.

Ao final da análise, a Unidade Técnica não indicou máculas no procedimento licitatório, nem no contrato ou no primeiro termo aditivo decorrentes.

O Ministério Público de Contas, com arrimo na análise técnica, sinalizou para a regularidade dos procedimentos, fazendo recomendações.

"ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

1. REGULARIDADE FORMAL do Pregão Eletrônico nº 0093/2021, bem como do Contrato nº 0066/2022 e seu Primeiro Termo Aditivo; e

2. ENVIO DE RECOMENDAÇÃO ao gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado no sentido de que considere também os preços públicos na composição do valor de referência dos certames da CAGEPA, de modo a propiciar a obtenção de valores mais vantajosos para a Administração, nos termos expostos no item 2.1 do Relatório de Auditoria (fls. 498-502)."

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO pela **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico 093/2021, do Contrato 066/2022 e do Primeiro Termo Aditivo, com a recomendação sugerida pela Auditoria e Ministério Público de Contas, com encaminhamento à Auditoria para acompanhar a execução do contrato.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05677/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05677/22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 093/2021, do Contrato 066/2022 e do Primeiro Termo Aditivo (prorrogação de prazo), materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, objetivando a aquisição de 3.360 toneladas de cloreto de polialumínio com 12% de teor de alumínio PAC-12, para utilização nas estações de tratamento de Marés e Gravatá, pertencentes aos regionais do Litoral e da Borborema, no Estado da Paraíba, sendo contratada a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA (CNPJ 23.647.364/0007-01), pelo valor de R$6.720.000,00 e prazo de vigência de 365 dias, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Eletrônico 007/2022, o Contrato 066/2022 e o Primeiro Termo Aditivo decorrentes;

II) RECOMENDAR à atual Direção da CAGEPA, na pessoa do Senhor Presidente, no sentido de considerar também os preços públicos na composição do valor de referência dos certames;

III) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização deste Tribunal, para acompanhar a execução do contrato; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 23 de maio de 2023.

Assinado 23 de Maio de 2023 às 18:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO